



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 959-A, DE 2022 **(Do Sr. Leo de Brito)**

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991 que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques e Combustíveis, a fim de acrescentar a qualificadora da pena prevista no artigo 2º dessa lei; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Deputado Leo de Brito)

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991 que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques e Combustíveis, a fim de acrescentar a qualificadora da pena prevista no artigo 2º dessa lei.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques e Combustíveis.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte § 4º:

“Art. 2º

§ 4º se o crime ocorrer em terras indígenas.

Pena: reclusão, de dois a seis anos e multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende dispor sobre a inclusão de qualificadora de pena para aqueles que cometem crimes em territórios indígenas.

É sabido que frequentemente as regiões de proteção ambiental indigenistas sofrem conflitos com explorações indevidas, tais como os casos de garimpos ilegais, com a ocorrência de violência e mortes, bem como uma explosão no número de doenças infectocontagiosas como a malária no território.

É uma situação muito preocupante, pois conforme dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) divulgados em dezembro de 2021 dão conta de uma explosão da violência em decorrência de conflitos no campo entre janeiro e agosto de 2021 em comparação com o mesmo período de 2020.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228006352100>



Segundo a CPT, foram registradas 103 mortes no ano passado, contra apenas nove em 2020. Dessas 103, 101 foram de indígenas Yanomami.

Um dos efeitos da invasão segundo o relatório da Hutukara (associação Yanomami) tem sido a fragilização do sistema de saúde nas comunidades indígenas, com o abandono de postos de saúde em regiões sob controle dos garimpeiros, bem como a ocupação de pistas de pouso comunitárias pelo garimpo. Também são comuns relatos de desvio de medicamentos reservados para os indígenas pelos garimpeiros ilegais.

A ocupação de parte do território por garimpeiros, associada ao desmatamento da floresta, tem, segundo os Yanomami, contribuído para a explosão do número de casos de malária nas comunidades. Em vários dos polos-base do Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami houve um aumento significativo dos casos da doença desde 2017, que coincide com o avanço da ocupação garimpeira. No polo do rio Auaris, o crescimento dos casos de malária entre 2019 e 2020 foi de 247%. No polo Palimiu, do rio Uraricoera, o número de casos, que não superara duas centenas desde 2012, passou para mais de 1,8 mil em 2020.

Pesquisa da Fiocruz encontrou mercúrio no cabelo de indígenas Yanomami e outras pesquisas já têm começado a demonstrar o impacto da atividade garimpeira sobre a saúde dos povos indígenas. Em 2019, dados preliminares de uma pesquisa realizada pela Fiocruz identificou níveis de mercúrio acima do limite estabelecido pela OMS em mulheres e crianças da etnia Yanomami das aldeias de Maturacá e Ariabu, na região de Maturacá, no Amazonas¹.

Assim, tendo em vista o repúdio e combate deste parlamentar a quaisquer práticas de invasão e exploração de terras indígenas no Brasil, bem como, considerado a relevância desta matéria apresento este apelo para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Plenário, 19 de abril de 2022.

Dep. Leo de Brito
PT/AC

¹ [https://www.ecodebate.com.br/2022/04/17/relatorio-denuncia-a-violencia-e-os-impactos-ambientais-do-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami/#:~:text=Al%C3%A9m%20do%20desmatamento%20e%20da,OMS\)%20em%20ind%C3%ADgenas%20da%20etnia%2C](https://www.ecodebate.com.br/2022/04/17/relatorio-denuncia-a-violencia-e-os-impactos-ambientais-do-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami/#:~:text=Al%C3%A9m%20do%20desmatamento%20e%20da,OMS)%20em%20ind%C3%ADgenas%20da%20etnia%2C)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

Brasília, 8 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
 Jarbas Passarinho
 Zélia M. Cardoso de Mello
 Ozires Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 959, DE 2022

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991 que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques e Combustíveis, a fim de acrescentar a qualificadora da pena prevista no artigo 2º dessa lei.

Autor: Deputado LEO DE BRITO

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial o projeto de lei de autoria do Deputado LEO DE BRITO que altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques e Combustíveis, a fim de acrescentar a qualificadora da pena prevista no artigo 2º dessa lei.

Deveras, a única medida constante da proposição diz respeito à criação de um tratamento penal mais severo para os crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, quando praticados em terras indígenas, elevando a pena para reclusão de dois a seis anos, além de multa.

Na justificção, o autor assegura que a medida proposta tem por finalidade enfrentar os crimes cometidos em territórios indígenas, diante do recrudescimento e da gravidade dessas invasões e explorações ilegais,



especialmente o garimpo, provocando violações de direitos, mortes e graves impactos à saúde das comunidades.

Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra, informa o autor, entre janeiro e agosto de 2021, houve explosão de conflitos no campo, com 103 mortes, das quais 101 de indígenas Ianomâmis, em contraste com apenas 9 mortes em 2020. O avanço da mineração ilegal também está associado ao aumento alarmante da malária: no polo Auaris, os casos cresceram 247% entre 2019 e 2020, e no polo Palimiu passaram de menos de 200 por ano desde 2012 para mais de 1.800 em 2020.

Acrescenta que Pesquisas da Fiocruz identificaram níveis de mercúrio acima do limite recomendado pela OMS em mulheres e crianças Ianomâmis, comprovando a contaminação resultante da atividade garimpeira.

Sujeita ao regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e à apreciação pelo Plenário, o projeto de lei, que não contém apensos, foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumprida à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial se pronunciar quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 959, de 2022, em conformidade com o disposto na alínea "e" do inciso VIII do art. 32 e inciso I do art. 53, da norma regimental interna.

O projeto de lei em apreço, de autoria do Deputado LEO DE BRITO, propõe a criação de qualificadora de pena para crimes cometidos em territórios indígenas, diante da gravidade das invasões e explorações ilegais, especialmente o garimpo, que têm provocado mortes e graves impactos à saúde



das comunidades. Para isso, acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

A aprovação do projeto de lei é medida necessária, urgente e compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Os direitos dos povos indígenas no Brasil incluem o direito à terra, assegurado como posse originária e imprescritível das terras que tradicionalmente ocupamos. É assegurado, também, o direito à autodeterminação para organizar nossa sociedade e nossas culturas segundo nossos próprios valores e tradições. A Constituição Federal de 1988 reforça essa proteção ao consagrar, no art. 231, o reconhecimento dos direitos originários sobre as terras, bem como da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

As terras indígenas, por determinação constitucional, são bens da União, inalienáveis e indisponíveis, não podendo ser objeto de venda ou cessão, nem de remoção dos povos que nelas vivem.

Falamos, portanto, de um regime especial que reflete impõe ao Estado brasileiro o dever de adotar medidas normativas e administrativas para resguardar a integridade física, cultural e espiritual dos nossos povos.

Além da dimensão jurídica, a proteção das terras indígenas guarda relevância estratégica para o Brasil e para o mundo. Nós, povos originários, desempenhamos papel essencial na preservação ambiental, utilizando conhecimentos ancestrais e práticas sustentáveis que assegurem a integridade de biomas cruciais, como a Amazônia, o Cerrado, o Pampa, o Pantanal, a Caatinga e a Mata Atlântica. Dessa forma, a defesa dos direitos indígenas também se revela como política indispensável ao enfrentamento da crise climática e da perda de biodiversidade.

Porém, a realidade demonstra a ocorrência reiterada de graves violações de direitos fundamentais dos povos indígenas, promovidas por madeireiros, mineradoras e garimpeiros ilegais, que se instalam em nossos territórios para a exploração ilícita de riquezas, deixando como herança violência,



poluição, doenças infectocontagiosas, contaminação por mercúrio e destruição irreversível do meio ambiente.

Esses ilícitos e tantos outros configuram afronta aos direitos humanos e aos valores constitucionais mais caros à República.

Diante desse cenário, a tipificação criminal ou o recrudescimento de penas constituem medidas proporcionais e necessárias ao desestimular práticas criminosas que afetam não apenas os povos indígenas, mas também a coletividade nacional e internacional, dada a relevância ambiental dos territórios.

Assim, a aprovação do projeto de lei representa um avanço legislativo no combate à exploração ilegal de recursos em terras indígenas, e também um ato de justiça histórica e de reafirmação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, consagrando os povos originários como sujeitos de direitos e aliados indispensáveis na preservação da vida e do meio ambiente.

Conquanto meritória e digna de acolhimento por esta Casa Legislativa, a proposição comporta aperfeiçoamentos para mais bem atender às finalidades que lhe são próprias e para observância da técnica legislativa e dos princípios da segurança jurídica e da efetividade.

Pelo exposto, enaltecendo a louvável iniciativa do Deputado LEO BRITO, quanto ao mérito somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 959, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 959, DE 2022

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que “Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis”, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o aumento de pena em casos de crimes cometidos em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passar a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 2º
.....
.

§ 4º Se o crime previsto neste artigo for praticado em terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, nos termos do art. 231, da Constituição Federal, a pena será aumentada até o dobro.”(NR)

Art. 3º O art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com alterações no conteúdo do parágrafo único, renumerado como § 1º, e acrescido dos §§ 2º e 3º, nos seguintes termos:

“Art. 55.
.....
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:



I - deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente;

II - colocar em risco a vida ou a saúde de pessoas;

III - causar significativo impacto ambiental;

IV - utilizar máquinas ou equipamentos pesados de mineração; ou

V - realizar a atividade mediante ameaça ou com emprego de arma.

§ 2º Se o crime previsto neste artigo for praticado em terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, nos termos do art. 231, da Constituição Federal, a pena será aumentada até o dobro.

§ 3º Aplica-se a pena aumentada até o triplo quando a infração for financiada, custeada ou de qualquer forma economicamente apoiada por terceiros.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 959, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 959/2022, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Erika Kokay e Tadeu Veneri - Vice-Presidentes, Célia Xakriabá, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Geovania de Sá, Helio Lopes, Luiz Couto, Messias Donato, Pastor Diniz, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Tarcísio Motta, Chris Tonietto, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Luiz Ovando, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Luiza Erundina, Otoni de Paula, Padre João, Pedro Campos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente





COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 959, DE 2022

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que "Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis", e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o aumento de pena em casos de crimes cometidos em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passar a vigorar acrescido do seguinte §4º:

"Art.

2º
.....
.....
.....

§ 4º Se o crime previsto neste artigo for praticado em terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, nos termos do art. 231, da Constituição Federal, a pena será aumentada até o dobro." (NR)



Art. 3º O art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com alterações no conteúdo do parágrafo único, renumerado como § 1º, e acrescido dos §§ 2º e 3º, nos seguintes termos:

“Art.

55.

.....

.....§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente;

II – colocar em risco a vida ou a saúde de pessoas;

III – causar significativo impacto ambiental;

IV – utilizar máquinas ou equipamentos pesados de mineração; ou

V – realizar a atividade mediante ameaça ou com emprego de arma.

§ 2º Se o crime previsto neste artigo for praticado em terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, nos termos do art. 231, da Constituição Federal, a pena será aumentada até o dobro.

§ 3º Aplica-se a pena aumentada até o triplo quando a infração for financiada, custeada ou de qualquer forma economicamente apoiada por terceiros.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.



Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta

3

Apresentação: 28/04/2026 14:37:40.547 - CDHMIR
SBT-A 1 CDHMIR => PL 959/2022

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267870078200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

